

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2023

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: "ALTERA A RESOLUÇÃO 10/2016 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Relatório

O Projeto de Resolução, sob análise, de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva tem como objetivo alterar a Resolução 10/2016 que dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal do município de Ouro Branco e dá outras providências.

A finalidade do projeto, segundo sua proponente é o de adequar a resolução para instituir imediatamente a Procuradoria da Mulher.

2. Fundamento

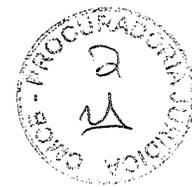
Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Resolução 08/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)"

A matéria veiculada neste Projeto de Resolução se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que é assegurada aos Municípios

Thomaz D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

insculpados no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

No âmbito municipal, o preceito para a elaboração de uma Resolução está contido no art. 86, bem como a matéria tratada está no parágrafo único do mesmo artigo do Regimento Interno dessa Casa.

Art. 86 - A iniciativa de projeto de resolução caberá:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Vereador;

III - às Comissões Permanentes da Câmara.

Parágrafo único - Constituem objeto de projeto de resolução entre outros assuntos:

- a) - elaboração do Regimento Interno e suas modificações;
- b) organização e regulamentação dos serviços administrativos da Câmara;
- (...)

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

O Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

Por isso verificamos que o Projeto de Resolução 08/2023 está em harmonia com a legislação vigente.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução nº 08/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme art. 19, para apreciação e parecer, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em relação ao quórum de votação, este está determinado no art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 30 de março de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR